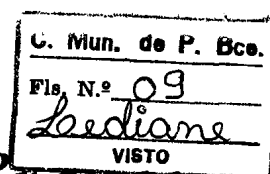




Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## PROJETO DE LEI Nº 81/97

RECEBIDA EM: 19 de junho de 1997

Nº DO PROJETO: 81/97

SÚMULA: Altera as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1087 de 30 de dezembro de 1991 - realização de exames fonoaudiológicos e oftalmológicos (a Fundação de Saúde anualmente realizará exames gratuitos a todos os alunos, estudantes das escolas públicas de ensino de 1º grau)

AUTOR: Vereador Aldir vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 19 de junho de 1997

### VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de agosto de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 18 de agosto de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes  
Ausente o Vereador Ivan José Chioqueta

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 19 de agosto de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 662/97

LEI Nº: **1642**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1628 do dia 10 de setembro de 1997

# DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1628 - Quarta-feira, 10 de setembro de 1997

## LEI Nº 1.642

Data: 04 de setembro de 1997.

SÚMULA: Altera as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.087, de 30 de dezembro de 1991.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1087, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes da 1ª série de escola pública de ensino de primeiro grau.

Parágrafo único. Quanto aos demais estudantes que cursam outras séries de ensino público de 1º grau, serão efetuados exames de forma periódica.

Art. 2º - A Fundação de Saúde de Pato Branco, anualmente, realizará exames oftalmológicos e fonoaudiológicos gratuitos a todos estudantes de escola pública de ensino de 1º grau.

Art. 2º - O Departamento de Educação do Município manterá cadastro atualizado dos estudantes de ensino público de 1º grau, com a finalidade de acompanhar, auxiliar e fiscalizar a Fundação de Saúde de Pato Branco na consecução dos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

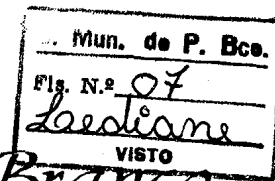
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldir Vendruscolo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de setembro de 1997.

Alceni Guerra  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **PROJETO DE LEI Nº 81/97**

**SÚMULA:** Altera as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da  
**Lei Municipal nº 1087**, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 1º** - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1087, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes da 1ª série de escola pública de ensino de primeiro grau.

**Parágrafo único.** Quanto aos demais estudantes que cursam outras séries de ensino público de 1º grau, serão efetuados exames de forma periódica.

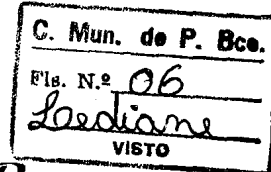
**Art. 2º** - A Fundação de Saúde de Pato Branco, anualmente, realizará exames oftalmológicos e fonoaudiológicos gratuitos a todos estudantes de escola pública de ensino de 1º grau.

**Art. 2º** - O Departamento de Educação do Município manterá cadastro atualizado dos estudantes de ensino público de 1º grau, com a finalidade de acompanhar, auxiliar e fiscalizar a Fundação de Saúde de Pato Branco na consecução dos objetivos propostos nesta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/97

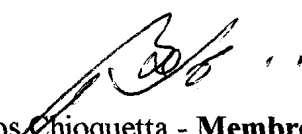
O Presidente desta Casa de Leis, Vereador Aldir Vendruscolo através do Projeto de Lei nº 81/97, busca apoio do Plenário, para alterar a Lei Municipal nº 1087 de 30 de dezembro de 1991, Lei esta que instituiu a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e fonouadiológico aos estudantes da 1ª série das escolas públicas de ensino de 1º grau.

Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a matéria é de suma importância para a melhoria da saúde dos alunos da rede pública.

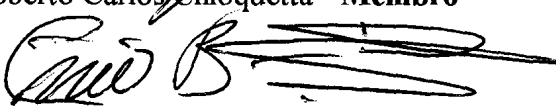
A saúde é um elemento imprescindível, para todos os cidadãos, mas é na idade escolar que devem ser iniciados de forma séria e com muita credibilidade, visando com isso formar adultos saudáveis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de agosto de 1997

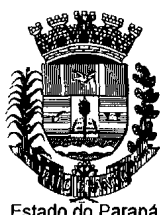
  
Roberto Carlos Chioquetta - **Membro**

  
Arnadeu Pereira - **Membro**

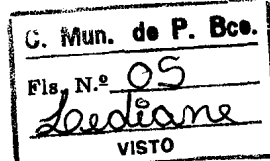
  
Enio Ruaro - **Presidente**

  
Vilson Dala Costa - **Membro**

  
Sueli Terezinha Polly Ostapiv - **Relator**



# Câmara Municipal de Pato Branco



## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/97

O Presidente desta Casa de Leis, Vereador Aldir Vendruscolo através do Projeto de Lei nº 81/97, busca apoio do Plenário, para alterar a Lei Municipal nº 1087 de 30 de dezembro de 1991, Lei esta que instituiu a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e fonouadiológico aos estudantes da 1ª série das escolas públicas de ensino de 1º grau.

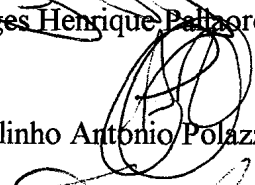
Esta relatoria analisando a matéria, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a matéria é conveniente tem amparo legal e mérito, bem como, procura dinamizar o atendimento acima citado.

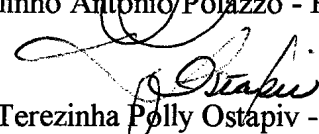
É o nosso parecer, SMJ.

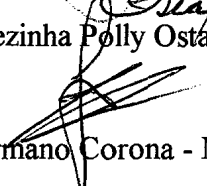
Pato Branco, 11 de agosto de 1997

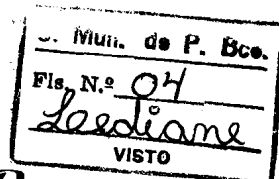
  
Agostinho Rossi - Presidente

  
Régis Henrique Padua - Membro

  
Carlinho Antônio Polazzo - Relator

  
Sueli Terezinha Polly Ostapiv - Membro

  
Germano Corona - Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/97

Busca o Vereador Aldir Vendruscolo através do Projeto de Lei nº 81/97, obter apoio dos demais pares para alterar as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1087 de 30 de dezembro de 1991, que institui a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológico e fonoaudiológico aos estudantes da 1ª série de escola pública ensino de 1º grau.

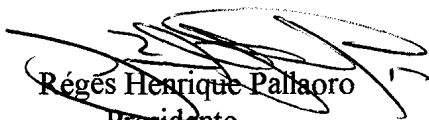
As alterações objetivam estender a realização de tais exames aos demais estudantes que cursam outras séries do 1º grau.

Para o bom andamento no controle dos alunos que efetivaram ou não os exames, o projeto prevê que o Departamento de Educação do Município manterá cadastro atualizado dos estudantes de ensino público de 1º grau, com a finalidade de acompanhar, auxiliar e fiscalizar a Fundação de Saúde de Pato Branco, na consecução dos objetivos propostos.

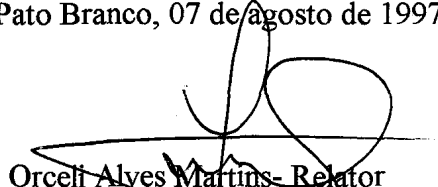
A matéria é oportuna, bem como, tem amparo legal, sendo assim, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

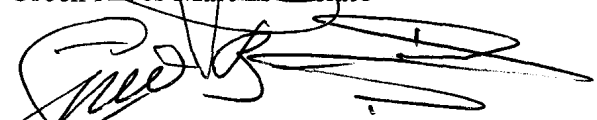
É o nosso parecer, SMJ.

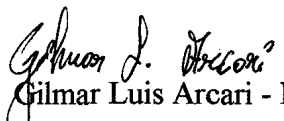
Pato Branco, 07 de agosto de 1997.

  
Régés Henrique Pallaoro  
Presidente

  
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

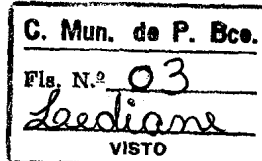
  
Orceli Alves Martins - Relator

  
Enio Ruaro - Membro

  
Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 081/97**

Pretende o Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.087, de 30 de dezembro de 1.991, no sentido de instituir obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes da 1ª série de escola pública de ensino de 1º grau.

As alterações propostas objetivam estender a realização de tais exames não somente aos estudantes da 1ª série, mas também aos demais estudantes que cursam outras séries do 1º grau, de forma periódica.

Prevê ainda o Projeto, que o Departamento de Educação do Município manterá cadastro atualizado dos estudantes de ensino público de 1º grau, com a finalidade de acompanhar, auxiliar e fiscalizar a Fundação de Saúde de Pato Branco na consecução dos objetivos propostos.

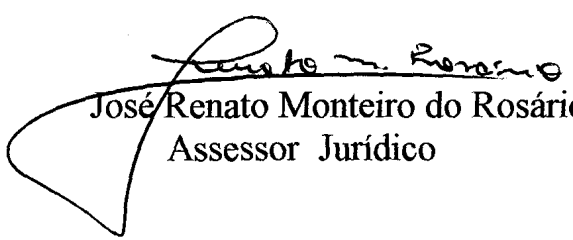
A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 196 da Constituição Federal, que sobre o assunto assim preceitua:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Diante do exposto, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 1.997.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

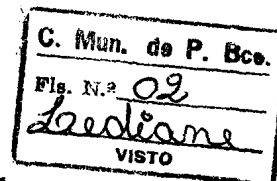
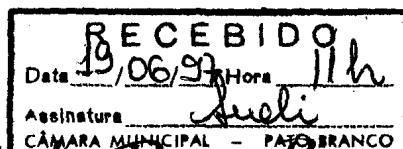


Estado do Paraná

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



## Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, Aldir Vendruscolo - PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, propõe para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI Nº 81/97

**Súmula:** Altera as disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.087, de 30 de dezembro de 1.991 e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.087, de 30 de dezembro de 1.991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes da 1ª série de escola pública de ensino de primeiro grau.

Parágrafo Único - Quanto aos demais estudantes que cursam outras séries de ensino público de 1º grau, serão efetuados exames de forma periódica.”

“Art. 2º - A Fundação de Saúde de Pato Branco, anualmente, realizará exames oftalmológicos e fonoaudiológicos gratuitos a todos estudantes de escola pública de ensino de 1º grau.”

Art. 2º - O Departamento de Educação do Município manterá cadastro atualizado dos estudantes de ensino público de 1º grau, com a finalidade de acompanhar, auxiliar e fiscalizar a Fundação de Saúde de Pato Branco na consecução dos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 1.997.

Aldir Vendruscolo - Vereador PFL  
PROponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 03

*bediane*

VISTO

LEI N.º 1.087

Data: 30 de dezembro de 1991.

SUMULA: Institui obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonodiológicos aos que ingressarem no ensino de 1º grau.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonodiológicos aos estudantes que ingressarem no ensino público de primeiro grau.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo considerará-se pré-requisito para matrícula.

Art. 2º - A rede de ensino no Município, ou contratada, realizará anualmente exames oftalmológicos e fonodiológicos gratuitos a todos os estudantes de escola pública, aptos a ingressarem no ensino de primeiro grau.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 1991.

*Flávio Angelo Geni*  
Flávio Angelo Geni  
PREFEITO EM EXERCÍCIO